



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.383 - SP (2014/0273965-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : HENRIQUE PEREZ ESTEVES
ADVOGADO : HENRIQUE PEREZ ESTEVES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 33, **CAPUT**, DA LEI N. 11.343/026. PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Não há que se falar em excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, em 31/7/2014, na hipótese em que a prisão em flagrante se deu em 14/7/2014, pois o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 46 do CPP se inicia com o recebimento dos autos pelo órgão de acusação, o que se deu naquela data (31/7/2014).

IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (**precedentes**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam **de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao paciente**, especialmente no que concerne à **manutenção da ordem pública**, em razão da elevada quantidade de entorpecente (41,18 kg de cocaína) e a configuração, em tese, de organização criminosa, circunstâncias que denotam a prática habitual do crime de tráfico de drogas.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.383 - SP (2014/0273965-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em benefício de PAULO SÉRGIO DE SOUZA LIMA, contra v. acórdão prolatado pela col. Quinta Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 14/7/2014, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 33, **caput**, c.c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Impetrado **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, foi a ordem denegada em ementa que transcrevo, **verbis**:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

*1. A inicial acusatória descreve de maneira satisfatória a existência de elementos que, **ab initio**, determinam a internacionalidade dos fatos imputados ao Paciente, não se podendo falar, no presente momento, na incompetência do Juízo Impetrado.*

*2. A discussão referente à tese defensiva, no sentido de que os fatos investigados consubstanciariam tráfico doméstico, exige plena dilação probatória e exame aprofundado de todo o conjunto probatório posteriormente produzido, o que se mostra inviável na via estreita do **habeas corpus**.*

3. A aferição das consequências do descumprimento de referido prazo demanda observância do princípio da razoabilidade, não restando demonstrada a demora excessiva e desarrazoada para o oferecimento da inicial acusatória após a prisão em flagrante dos réus, que teria ocorrido em 14/07/2014 com a propositura da ação penal em 31/07/2014.

4. A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos que permitem afirmar a necessidade da contração cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a grande quantidade de droga apreendida, bem como elementos que permitem afirmar a sua participação em organização criminosa, voltada para a prática do delito de tráfico ilícito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes, bem como sua recente fuga do estabelecimento prisional onde já cumpria pena, o que torna patente a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

5. Ademais, é pacífica a jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores no sentido de que a prática reiterada de delitos, tal como parece ser o caso paciente, bem como a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida são de extrema relevância para a avaliação da necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

6. Ordem denegada" (fl. 19).

Daí o presente **writ**, no qual o impetrante reproduz os argumentos apresentados perante o eg. Tribunal de origem, alegando a incompetência da Justiça Federal, o excesso de prazo para a propositura da denúncia e, por último, a ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar do paciente.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva para que o paciente possa recorrer em liberdade.

Informações prestadas às fls. 118-120.

A douta Procuradoria-Geral da República, às fls. 149-153, manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus**.

Às fls. 157-179, o impetrante informa que, em 25/11/2014, foi proferida decisão pelo MM. Juízo **a quo**, que afastou a transnacionalidade do delito (art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006), e reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Assim, requer a reapreciação do pedido liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.383 - SP (2014/0273965-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 33, **CAPUT**, DA LEI N. 11.343/026. PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Não há que se falar em excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, em 31/7/2014, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese em que a prisão em flagrante se deu em 14/7/2014, pois o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 46 do CPP se inicia com o recebimento dos autos pelo órgão de acusação, o que se deu naquela data (31/7/2014).

IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (**precedentes**).

V - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam **de forma incontestante a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao paciente**, especialmente no que concerne à **manutenção da ordem pública**, em razão da elevada quantidade de entorpecente (41,18 kg de cocaína) e a configuração, em tese, de organização criminosa, circunstâncias que denotam a prática habitual do crime de tráfico de drogas.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o impetrante, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, a revogação da segregação cautelar do ora paciente.

Oportuno ressaltar, inicialmente, que a Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (**v.g.:** HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

De início, cumpre consignar que a alegação de incompetência da Justiça Federal restou prejudicada, em razão do r. decisor de fls. 161-169, em que o MM. Juízo a quo determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, afastando a circunstância prevista no art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

Cumpre esclarecer, ainda, no que concerne ao alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, que o eg. Tribunal **a quo** muito bem enfrentou a matéria, restando descabidos os argumentos da defesa, conforme trechos do v. acórdão que transcrevo a seguir, **verbis**:

"Tampouco há que se falar na ocorrência de constrangimento ilegal, a ensejar o relaxamento da prisão, diante do fato de que a denúncia teria sido oferecida em prazo superior aos 05 (cinco) dias previstos no artigo 46, do Código de Processo Penal.

Isso porque o referido prazo se inicia com o recebimento dos autos no órgão acusatório, o que ocorreu no dia 31 de julho de 2014 (fls. 190), mesma data em que houve o oferecimento da denúncia" (fls. 15-16).

Assim, não há que se falar em excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, oferecida em 31/7/2014, na hipótese em que a prisão em flagrante se deu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/7/2014, pois o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 46 do CPP se inicia com o recebimento dos autos pelo órgão de acusação, o que se deu naquela data (31/7/2014).

Por outro lado, insta consignar, ainda, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas pela defesa.

As advertências acima, a princípio, não se aplicam ao caso em exame, notadamente se considerada a elevada quantidade de entorpecente apreendida em poder do paciente (41,180 kg de cocaína).

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que manteve a prisão cautelar, **verbis**:

"Os denunciados são acusados de terem praticado crimes de inquestionável gravidade. As provas produzidas sinalizam, a princípio, que atuavam em união de esforços e unidade de desígnios na prática de tráfico transnacional de substâncias entorpecentes.

Tudo esta a indicar, a princípio, qua cuidam-se de pessoas com vidas sociais dedicadas à prática de ilícitos. Em liberdade poderão retomar as atividades criminosas, embaraçar a instrução processual e comprometer a aplicação da lei penal. De rigor, assim, a manutenção das custódias preventivas" (fls. 30).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais fundamentos foram reafirmados pelo eg. Tribunal de origem, conforme trecho do v. acórdão:

*"Vê-se, pois, que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos que permitem afirmar a necessidade de constrição cautelar para a **garantia da ordem pública**, considerando a **grande quantidade de droga apreendida**, bem como elementos que permitem afirmar a sua **participação em organização criminosa**, voltada para a prática do **delito de tráfico ilícito de entorpecentes**, bem como sua **recente fuga do estabelecimento prisional onde já cumpria pena**, o que torna patente a necessidade da medida para a garantia da ordem pública"* (fl. 16, grifo nosso).

Ainda que o MM. Juízo **a quo** tenha afastado a circunstância prevista no art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal, como bem salientou à fl. 168 do r. **decisum**, *"ad cautelam, ficam mantidas as prisões provisórias até ulterior deliberação do MD. Juízo de Direito que receber os autos por distribuição"*.

Portanto, no caso, a meu ver, as transcrições **evidenciam de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao paciente**, especialmente no que concerne à **manutenção da ordem pública**, em razão da elevada quantidade de entorpecente e a configuração, em tese, de organização criminosa, circunstâncias que denotam a prática habitual do crime de tráfico de drogas.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na espécie, há motivo suficiente à manutenção da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional para a garantia da ordem pública, visto que o paciente foi preso em flagrante, nas proximidades de duas escolas, com diversidade de drogas de alto poder de dependência química, a saber, 1g de cocaína em 4 (quatro) eppendorfs, 29,8g de crack divididos em 52 (cinquenta e duas) trouxinhas de plástico e 75,9g de maconha acondicionadas em 22 (vinte e duas) unidades, também envolvidas em plástico.

4. **Habeas corpus não conhecido**" (HC 289.217/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/5/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorridos os delitos - apreensão de 36,940 kg (trinta e seis quilos e novecentos e quarenta gramas) de maconha, pasta base de cocaína e haxixe, transportadas do Paraguai para ser disseminada no território nacional - a demonstrar a sua gravidade concreta, indicando que a medida é mesmo imprescindível na espécie.

[...]

4. **Agravo regimental improvido**" (AgRg no RHC 43.243/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/9/2014, grifei).

Ante todo o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0273965-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 307.383 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055439220144036104 00060098620144036104 00209761820144030000
209761820144030000 55439220144036104 60098620144036104

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE PEREZ ESTEVES
ADVOGADO : HENRIQUE PEREZ ESTEVES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA (PRESO)
CORRÉU : EZIMAEAL ALEIXO TRINDADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.